



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 /2019 - CEOF

Da Comissão de Economia Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 214, de 2019, que dispõe sobre a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado *Agacil Mais*

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, através da mensagem 46/2019 – GAG, o Projeto de Lei nº 214, de 2019, que dispõe sobre a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências.

O presente texto normativo no art. 1º tem o objetivo de estabelecer a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, com sede e foro em Brasília, e com jurisdição em todo seu território, como entidade autárquica, com personalidade de direito público.

O art. 2º prevê que a JUCIS-DF, será vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal sendo administrativamente independente e autônoma, sendo subordinada ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, com funções e estrutura organizacional regidas por esta Lei e pelo seu regimento interno.

Desta mesma forma o art. 3º e 4º tratam das finalidades e competências da JUCIS-DF, tais como: executar os serviços de registro de empresas e negócios, elaborar as tabelas de preços de seus serviços, elaborar seu regimento interno, bem como executar e administrar os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, visando a geração de riqueza e trabalho no Distrito Federal.

O escopo do texto do projeto em epígrafe suscita sobre os patrimônios da

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 214 / 2019
Folha nº 91 8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUCIS-DF e dos seus recursos e das receitas, bem como relatam sobre a estrutura básica na qual é integrada pelos seus respectivos órgãos e os cargos de provimento em comissão.

Neste contexto, o presente projeto de lei trata das disposições gerais e transitórias relacionadas à JUCIS-DF, bem como as dotações orçamentárias próprias, as despesas decorrentes da aplicação da Lei, bem como da sua entrada em vigor e revogações.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

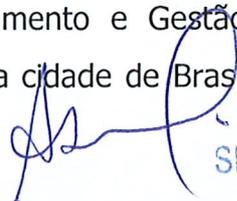
II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal em seu Artigo 64, §1º, inciso I, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar e emitir parecer sobre os seguintes servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.

O presente Projeto de Lei cria no âmbito da estrutura administrativa do DF, a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, como entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público.

Atualmente é de todo razoável e justificável a transferência da Junta Comercial do DF da União para o próprio Distrito Federal uma vez que os governos estaduais têm melhores condições para tratar dessa matéria, visto que são responsáveis pelo diagnóstico e solução das necessidades locais.

Este projeto tem por objeto instituir a Junta Comercial sob a forma de autarquia, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, e


SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 214 12319
92, §



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

jurisdição em todo seu território e prazo de duração indeterminado.

Uma vez aprovado o presente projeto de lei, a Junta Comercial disporá de meios próprios de arrecadação que irão conferir sustentabilidade às suas ações institucionais. Desta forma, o valor estimado das receitas da Junta é suficiente para cobrir as despesas para o mesmo período, de forma que as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO/2019, não serão impactadas negativamente.

Considerando que a presente iniciativa contempla também a criação de cargos em comissão, em um quantitativo razoável e coerente com o modelo organizacional previsto para a entidade, foi proposto juntamente a este projeto a alteração do Anexo IV da LDO/2019 que trata sobre as despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos.

Vale ressaltar que no texto constante da proposta prevê que a implementação que acarrete aumento de despesa fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira.

O presente Projeto de Lei também prevê que até que a JUCIS-DF disponha de dotação orçamentária própria, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 214, de 2019 e das emendas nº 03, 04, 09, 12, 22, 24, 30, 31 e 07 na forma da subemenda 23, pela rejeição das emendas nº 14, 15, 16, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35 e 36. Informo que as emendas nº 01, 02, 05, 06, 08, 10, 11, 13, 20 e 21 foram retiradas pelos autores.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO

Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 214 / 2019

Folha nº 93 / 8

Deputado Agacil Reis